

**TC 020.959/2010-9**

**Tipo:** Prestação de contas - Exercício de 2009 (recurso de reconsideração).

**Unidade:** Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

**Recorrentes:** Rodrigo da Silva Nascimento (CPF 978.327.155-53), Marcelino Augusto Santos Rosa (CPF 153.831.647-15), Luiz Cláudio dos Santos Varejão (CPF 905.106.407-10) e Cid Ney Santos Martins (CPF 384.115.987-72).

**Advogado:** Rafael Teixeira Martins (OAB/DF 19.274), procuração à peça 137.

**Interessado em sustentação oral:** Não há.

**Sumário:** Prestação de contas. Intempestividade, quando iniciadas as ações voltadas à realização do Programa Nacional de Controle Eletrônico de Velocidade, na implementação dos mecanismos necessários ao adequado tratamento das infrações que viriam a ser flagradas. Multa. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa; de não quantificação do débito; e de ausência de análise dos argumentos apresentados na fase processual anterior. Improcedência dos argumentos recursais. Negativa de provimento. Comunicações.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Rodrigo da Silva Nascimento (peça 346), Marcelino Augusto Santos Rosa (peça 359), Luiz Cláudio dos Santos Varejão (peça 362) e Cid Ney Santos Martins (peça 368) contra o Acórdão 9454/2017-TCU-2ª Câmara (peça 155).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. julgar regulares as contas dos responsáveis a seguir, referentes à gestão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) no exercício de 2009, em observância ao disposto no art. 47, § 2º, da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, com quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 e 23 da Lei 8.443, de 16/7/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU:

9.1.1. José Henrique Coelho Sadok de Sá (CPF 160.199.387-00), Diretor Executivo;

9.1.2. Miguel de Souza (CPF 098.365.274-00), Diretor de Planejamento e Pesquisa;

9.1.3. Miguel Dib Tachy (CPF 000.376.135-53) e Herbert Drummond (CPF 110.346.966- 53), Diretores de Infraestrutura Aquaviária;

9.1.4. Paulo Sérgio de Oliveira Passos (CPF 128.620.881-53), Presidente do Conselho de Administração;

9.1.5. Miguel Mário Bianco Masella (CPF 006.288.598-72), Presidente Substituto do Conselho de Administração;



9.1.6. Marcelo Perrupato e Silva (CPF 010.821.326-91), Representante do Ministério dos Transportes no Conselho de Administração;

9.1.7. José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Junior (CPF 524.117.291-20), Representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Conselho de Administração;

9.1.8. Priscilla Maria Santana (CPF 584.264.691-91), Representante do Ministério da Fazenda no Conselho de Administração;

9.2. julgar regulares com ressalvas, referentes à gestão do Dnit no exercício de 2009, em observância ao disposto no art. 47, § 2º, da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, dando-lhe quitação, nos termos nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214 do Regimento Interno do TCU, as contas do Sr. Heraldo Consentino (CPF 468.395.778-72), Diretor de Administração e Finanças, em razão de falha de gerenciamento de que resultou contratação emergencial por dispensa de licitação, Contrato 51/2009 (peças 16, p. 14-6 – subitem 6.2, e 59, p. 30-1 – subitem 7.2.2);

9.3. sobrestar o julgamento das contas dos seguintes gestores do Dnit no exercício de 2009, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443, de 16/7/1992, c/c os arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU e com fulcro no art. 47 da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014:

9.3.1. Luiz Antônio Pagot (CPF 435.102.567-00), Diretor-Geral, até decisão de mérito referente a sua responsabilidade apurada nos TCs 011.519/2010-0, 008.216/2010-0;

9.3.2. Hideraldo Luiz Caron (CPF 323.497.930-87), Diretor de Infraestrutura Rodoviária, até decisão de mérito referente a sua responsabilidade apurada nos TCs 015.752/2010-0 e 021.503/2013-3;

9.3.3. Rômulo do Carmo Ferreira Neto (CPF 288.906.631-20), Diretor de Infraestrutura ferroviária, até decisão de mérito referente a sua responsabilidade apurada no TC 044.511/2012-4 (decorrente da conversão do TC 000.543/2008-0);

#### **9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis:**

**9.4.1. Sr.<sup>a</sup> Nadja Tereza Monteiro de Oliveira (CPF 361.617.487-20), então presidente da Comissão Permanente de Licitação do Dnit, e dos Srs. Cid Ney Santos Martins (CPF 384.115.987-72) e Rodrigo da Silva Nascimento (CPF 978.327.155-53), membros, em razão da atribuição irregular das notas das propostas técnicas de licitantes na Concorrência 101/2008 e do desmotivado indeferimento do recurso impetrado pela empresa Prodec, o que resultou em contratos administrativos irregulares para a implantação dos dois lotes do trecho ferroviário de Imbituba-SC a Araquari-SC, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443, de 16/7/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais devidos a contar da data desta deliberação, caso não venha a ser paga dentro do prazo ora estipulado;**

**9.4.2. Sr. Luis Cláudio dos Santos Varejão, então Coordenador-Geral de Operações Rodoviárias, em razão de não ter providenciado tempestivamente, quando iniciadas as ações voltadas à realização do Programa Nacional de Controle Eletrônico de Velocidade, a implementação dos mecanismos necessários ao adequado tratamento das infrações que viriam a ser flagradas, o que resultou em mais de um ano de operação do programa sem que fossem penalizados os infratores, bem como em razão das constatações, da CGU, de equipes de operação, em diversos postos de pesagem de veículos, divergentes daqueles contratados, sem comprovação de adoção de medida com vistas a sanar essa irregularidade e aplicar eventuais sanções cabíveis às empresas prestadoras do serviço de apoio e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, de seu Regimento Interno, o**

recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais devidos a contar da data desta deliberação, caso não venha a ser paga dentro do prazo ora estipulado;

**9.5. nos termos do art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU, considerar revel o responsável Marcelino Augusto Santos Rosa (CPF 153.831.647-15), então membro da Comissão Permanente de Licitação do Dnit, chamado em audiência em razão da atribuição irregular das notas das propostas técnicas de licitantes na Concorrência 101/2008 e do desmotivado indeferimento do recurso impetrado pela empresa Prodec, o que resultou em contratos administrativos irregulares para a implantação dos dois lotes do trecho ferroviário de Imbituba-SC a Araquari-SC, aplicando-lhe a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443, de 16/7/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, de seu Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais devidos a contar da data desta deliberação, caso não venha a ser paga dentro do prazo ora estipulado;**

9.6. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Sr. Alex Peres Mendes Ferreira (CPF 406.658.527-20), então Coordenador-Geral de Manutenção e Restauração Rodoviária, em razão da falta de adequados controles internos no âmbito da unidade no exercício de 2009, o que propiciou a ocorrência das falhas relatadas nos itens 5.2.1.1 e 5.2.1.2 do Relatório 244070 da CGU, que revelam insuficiência no cumprimento das atribuições da CGMRR estatuídas no artigo 86 do Regimento Interno do Dnit, deixando de lhe aplicar a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443, de 16/7/1992, em virtude dos atenuantes constatados;

**9.7. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:**

9.7.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por quaisquer das responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno-TCU;

**9.7.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;**

9.8. dar ciência desta decisão aos responsáveis e demais interessados. (grifos acrescidos)

## HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de prestação de contas do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, relativa ao exercício de 2009.

2.1. Da análise preliminar da Unidade Técnica (peça 16), na qual foram apreciadas as constatações da Controladoria-Geral da União (peça 8, p. 4-34), se concluiu pela necessidade da realização de inspeção no Dnit para apurar, no que interessa à presente instrução, os seguintes indícios de irregularidades (peça 16, p. 49):

7.2 com fulcro no art. 41, inciso II, da Lei 8.443/92, a realização de inspeção no Dnit, para a coleta de dados que permitam a análise de mérito dos seguintes pontos:

a) falhas no julgamento técnico da Concorrência 101/2008-00;

(...)

c) falhas no sistema de pesagem de veículos;

2.2. Após a realização da citada inspeção foi elaborada a instrução de peça 59, na qual se propôs, em relação aos ora recorrentes:

b) realizar audiência:

(...)

b.2) dos Srs. Hideraldo Luiz Caron, Diretor de Infraestrutura Rodoviária, e Luis Cláudio dos Santos Varejão, Coordenador-Geral de Operações Rodoviárias, em razão de não terem providenciado tempestivamente, quando iniciadas as ações voltadas à realização do Programa Nacional de Controle Eletrônico de Velocidade, a implementação dos mecanismos necessários ao adequado tratamento das infrações que viriam a ser flagradas, o que resultou em mais de um ano de operação do programa sem que fossem penalizados os infratores [a análise em que se concluiu pela realização da audiência encontra-se à peça 59, p. 7-9, subtópico 5.5, e é também apresentada abaixo, nos subtópicos 39 e 6.2];

(...)

b.4) do Sr. Luis Cláudio dos Santos Varejão, Coordenador-Geral de Operações Rodoviárias, em razão de gerenciamento falho da operação dos postos de pesagem de veículos, especialmente quanto à deficiente fiscalização da execução dos contratos de apoio à operação dos postos celebrados pelo Dnit, divergência entre o quadro das equipes de operação existentes e o previsto nos contratos, não instalação e não funcionamento de sistemas e sinalização não implantada conforme previsto nos contratos [a análise em que se concluiu pela realização da audiência encontra-se à peça 59, p. 36-9, subtópico 7.2.7, e é também apresentada resumidamente abaixo, subtópico 6.4];

b.5) da Sr.<sup>a</sup> Nadja Tereza Monteiro de Oliveira, presidente da comissão de licitação do Dnit, e dos Srs. Cid Ney Santos Martins, Marcelino Augusto Santos Rosa e Rodrigo da Silva Nascimento, membros, em razão da atribuição irregular das notas das propostas técnicas de licitantes na Concorrência 101/2008 e do desmotivado indeferimento do recurso impetrado pela empresa Prodec, o que resultou em contratos administrativos irregulares para a implantação dos dois lotes do trecho ferroviário de Imbituba/SC a Araquari/SC [a análise em que se concluiu pela realização da audiência encontra-se à peça 59, p. 28-30, subtópico 7.2.1, e é também apresentada resumidamente abaixo, no subtópico 6.1];

2.3. Os ofícios de audiência endereçados aos recorrentes foram expedidos pelo Tribunal (peças 69-72), com base na autorização do Relator *a quo* (peça 62), e as razões de justificativa dos recorrentes foram juntadas aos presentes autos (peças 95, 102 e 135), à exceção da defesa de Marcelino Augusto Santos Rosa, cuja audiência se deu por meio do Ofício 0035/2013-TCU/SecobRodov, de 29/1/2013 (peça 71), apesar de haver registro de dois pedidos de prorrogação de prazo (peças 89 e 111), e ter sido concedida dilação de sessenta dias (peças 115, 121 e 125). Portanto, esse membro da CPL figura nos autos como revel, nos termos do § 8º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (RITCU).

2.4. Da análise das razões de justificativa, a Unidade Técnica responsável pela instrução do feito na fase processual anterior entendeu não terem sido sanadas as irregularidades atribuídas aos então membros da Comissão Permanente de Licitação do Dnit, Cid Ney Santos Martins, Marcelino Augusto Santos Rosa e Rodrigo da Silva Nascimento, assim como aquela imputada a Luiz Cláudio dos Santos Varejão, não propondo, entretanto, a aplicação de multa aos primeiros em virtude de atenuantes constatados nos autos (peça 148).

2.5. O Ministério Público/TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, em sua manifestação nos autos (peça 151), entendeu, assim como a Unidade Técnica, que os recorrentes não lograram afastar as irregularidades a eles atribuídas, porém, discordando parcialmente da proposta de encaminhamento da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária, considerando necessária a aplicação de multa a todos os responsáveis que ora figuram como recorrentes.

2.6. Esta Corte, atuando por meio da Segunda Câmara, anuiu à proposta de encaminhamento elaborada pela Unidade Técnica com as modificações sugeridas pelo *Parquet* Especializado, prolatando o acórdão vergastado.

2.7. Elaborada proposta de mérito em relação aos recursos interpostos por Rodrigo da Silva Nascimento, Marcelino Augusto Santos Rosa e Cid Ney Santos Martins (peça 392), retornaram os autos a esta Unidade Técnica por determinação do Ministro-Relator (peça 396) que, revendo seu

posicionamento anterior (peça 385), conheceu do recurso interposto por Luiz Cláudio dos Santos Varejão e determinou a análise de suas razões recursais.

### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

3. Não obstante proposto por esta Unidade Técnica o não conhecimento do recurso interposto por Luiz Cláudio dos Santos Varejão (peça 379), consta da peça 396 despacho do Ministro-Relator, anuindo à proposta apresentada pelo Ministério Público/TCU (peça 395), conhecendo do recurso.

3.1. Portanto, a presente análise cinge-se ao exame das razões recursais de Luiz Cláudio dos Santos Varejão. Quanto aos demais responsáveis, reitera-se o contido no item 3 da instrução de peça 392.

### **EXAME TÉCNICO**

#### **4. Delimitação dos recursos.**

4.1. Constitui objeto do recurso examinar as seguintes questões:

- a) se foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa na fase processual anterior;
- b) se o dano ao erário foi corretamente estimado;
- c) se os argumentos e documentos apresentados na fase processual anterior são aptos a alterar o acórdão recorrido.

#### **5. Contraditório e ampla defesa.**

5.1. Luiz Cláudio dos Santos Varejão sustenta que o Tribunal, na fase processual anterior, não teria observado os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois não foi acatado por esta Corte seu pedido de produção de provas documental, pericial e testemunhal.

5.2. Isso porque não teria sido realizada na fase processual anterior as diligências necessárias à correta apuração dos fatos tratados nos presentes autos sob a alegação de que o ônus da prova seria do ora recorrente, que, agora questionando, afirma não ter qualquer poder para realizar, pessoalmente e a seu arbítrio, as diligências necessárias no âmbito do Dnit.

5.3. Ademais, afirma que as diligências por ele sugeridas seriam fundamentais para que se estabeleça a verdade real que, em seu entender, atestaria a correção de suas razões de justificativa no sentido de que o recorrente teria praticado todos os atos necessários à realização da licitação tida por intempestiva pelo Tribunal e que a paralisação do processo licitatório não se deu por sua culpa, mas que (peça 362, p. 4, repetido à p. 5 e 6):

a determinação final para a realização da licitação é da Diretoria Colegiada do DNIT... (e) Do mesmo modo, também observamos que o novo Ministro dos Transportes à época determinou a paralisação do andamento dos processos licitatórios no mês de Julho/2011.

5.4. Cita o recorrente diversas decisões judiciais acerca do indeferimento de produção de provas no âmbito do Poder Judiciário, além das normas contidas no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e afirma que, além da negativa de produção de provas, as razões de justificativa por ele apresentadas ao Tribunal não foram devidamente enfrentadas na fase processual anterior, transcrevendo-as integralmente na peça recursal, o que reforçaria a necessidade de se declarar nulo o acórdão recorrido.

#### Análise

5.5. Não assiste razão ao recorrente. É entendimento firme e pacífico deste Tribunal que compete ao gestor público o ônus da prova da regularidade dos atos por ele praticados na gestão da Administração Pública.

5.6. Tal entendimento encontra fundamento na própria Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, que dispõe que "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize,

arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária", e no artigo 93 do Decreto-lei 200/1967, segundo o qual, "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes".

5.7. Nesse sentido são os Acórdãos 6553/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3587/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; e 2610/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas.

5.8. Assim sendo, não cabe a este Tribunal realizar diligências para obtenção de provas, conforme consignado nos Acórdãos 1457/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; 8917/2012-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro; e 1795/2012-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes.

5.9. Por oportuno, registra-se que o indeferimento do pedido de realização de nova inspeção não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foram dadas várias oportunidades para que os responsáveis apresentassem os documentos necessários para comprovar a correta aplicação dos recursos a eles confiados (Acórdãos 1457/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; 1118/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes).

5.10. Ademais, é forçoso, no presente caso, esclarecer que não há questionamentos do Tribunal quanto às alegações trazidas pelo recorrente de que a demora no andamento da licitação ou mesmo a paralisação por ordem oriunda do então Ministro dos Transportes excluiriam sua responsabilidade pelo ato inquinado.

5.11. Isso porque sua condenação, em relação às alegações ora analisadas, se deu em razão de não ter providenciado tempestivamente, quando iniciadas as ações voltadas à realização do Programa Nacional de Controle Eletrônico de Velocidade, a implementação dos mecanismos necessários ao adequado tratamento das infrações que viriam a ser flagradas, o que resultou em mais de um ano de operação do programa sem que fossem penalizados os infratores.

5.12. O que o recorrente afirma ter violado os princípios do contraditório e da ampla defesa foram atos alegadamente praticados pelos terceiros que se requer a oitiva, após as contratações dos equipamentos empregados no Programa Nacional de Controle Eletrônico de Velocidade, cujos contrato o próprio recorrente assinou sem que a contratação dos serviços de emissão das notificações e multas sequer estivesse em fase de licitação.

5.13. Nesse sentido, por descrever corretamente a irregularidade praticada pelo recorrente e a irrelevância das diligências requeridas, além de comprovar que suas razões de justificativa foram correta e devidamente enfrentadas pelo Tribunal na fase processual anterior, cabe transcrever trecho da instrução da Unidade Técnica responsável pela análise das razões de justificativas apresentadas pelo ora recorrente (peça 148):

232. Contudo, conforme já explicado acima (subtítulo 6.2.4), dos doze contratos do PNCV referentes a equipamentos medidores de velocidade, dez tiveram vigência iniciada em 24/12/2010, enquanto o processo referente ao sistema informatizado teve, apenas em 3/1/2011, manifestação do Diretor-Geral do Dnit, para que fosse submetido à Diretoria Colegiada, que ainda autorizaria a realização da licitação, sendo que o sistema, após licitado, seria ainda implementado. O documento por meio do qual a DAF fez suas observações acerca da IN 4/2010 da SLTI/MPOG e da Portaria 1.279/2010 do Denatran é de 21/1/2011 (peça 103, p. 84-101).

233. Vê-se assim que, embora o descompasso objeto da presente audiência possa ter sido ampliado em razão do surgimento dessas normas e da adaptação da minuta de edital atinente ao sistema, quando ocorreram os fatos que mais afetaram a celeridade daquele processo, os gestores do Dnit já haviam decidido contratar os equipamentos do PNCV sem a existência do indispensável suporte de

informática para o adequado processamento das infrações que viriam a ser flagradas, sistema esse que sequer estava com aviso de licitação publicado, e que, após licitado, seria ainda produzido.

234. Ademais, além de, àquele tempo, já estar estabelecido o descompasso entre as contratações dos equipamentos e do sistema, o respondente não mostrou ter agido no sentido de resolver a questão, mesmo tendo manifestado, em memorando de 17/02/2011, resposta ao documento da DAF, que, caso não se solucionasse imediatamente o problema identificado por aquela Diretoria, a única alternativa restante seria a suspensão imediata dos contratos existentes, do PNCV, isso porque a CGPert não tinha estrutura operacional para dar andamento ao programa, conforme registrou ainda no mesmo documento, no qual menciona também a possibilidade de ser responsabilizado em razão daquela situação (peça 103, p. 104-8).

235. Ao invés de adotar medidas que conciliassem as contratações dos equipamentos e a do sistema, evitando que infrações flagradas restassem impunes, o gestor firmou dez dos doze contratos atinentes aos equipamentos medidores de velocidade, bem como, em 24/12/2010, emitiu as ordens de início dos serviços de nove dessas avenças, dando-lhes vigência (TC 012.051/2012-8, peças 10, 11 e da 14 à 21).

5.13. Dessa forma, a alegação de que a licitação para contratação desses serviços essenciais teria sofrido paralizações e interrupções por atos imputáveis a outros responsáveis, não socorre o recorrente e, portanto, não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

## **6. Dano ao erário.**

6.1. Sustenta o recorrente, citando julgados desta Corte, que o dano ao erário nos presentes autos não foi corretamente calculado.

### Análise

6.2. O recorrente foi condenado por esta Corte ao pagamento de multa, de modo que não há que se falar em quantificação do dano.

## **7. Argumentos e documentos apresentados na fase processual anterior.**

7.1. Sustenta o recorrente que os argumentos e documentos apresentados na fase processual anterior (peças 102-103) não foram analisados. Assim, requer, caso não reconhecida a nulidade já pleiteada, a análise de tais elementos.

### Análise

7.2. Os argumentos trazidos aos autos na fase de razões de justificativa foram devidamente enfrentados pelo Relator *a quo* em seus voto e relatório (peças 156 e 157)

7.3. Entretanto, o recurso de reconsideração, por sua natureza e por força dos princípios constitucionais do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa, possui efeito devolutivo pleno, o que pressupõe nova apreciação pelo Tribunal de toda matéria impugnada.

7.4. Ocorre que, após o reexame dos autos, verificou-se que não foram apresentados argumentos, documentos ou informações que possibilitem a formação de novo juízo acerca da matéria. Com efeito, conforme evidenciado no citado Voto, restou clara a irregularidade que serviu de fundamento para a imputação do débito e a aplicação da multa ora questionados.

7.5. Assim, apesar de o recorrente repetir os mesmos argumentos aos examinados pela deliberação combatida, esses foram novamente examinados, em razão do pedido de nova decisão. Entretanto, verificou-se, conforme anteriormente registrado, que os documentos e argumentos novamente trazidos aos autos pelo recorrente não são capazes de modificar o entendimento firmado pelo Tribunal no acórdão recorrido.

7.6. Dessa forma, não há, nos elementos trazidos pelo recorrente na presente fase processual, qualquer elemento capaz de alterar o acórdão vergastado.

## CONCLUSÃO

8. Da análise anterior conclui-se que não houve, na fase processual anterior, qualquer ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou errônea quantificação de débito, assim como restaram corretamente analisados os argumentos apresentados.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Luiz Cláudio dos Santos Varejão, além da análise de mérito contida na peça 392, contra o Acórdão 9454/2017-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos recursos interpostos por Rodrigo da Silva Nascimento, Marcelino Augusto Santos Rosa, Luiz Cláudio dos Santos Varejão e Cid Ney Santos Martins e, no mérito, negar-lhes provimento;

b) comunicar o teor da decisão que vier a ser proferida aos recorrentes e aos demais interessados.

TCU/Secretaria de Recursos/3ª Diretoria, em  
3/9/2019.

*assinado eletronicamente*  
Luiz Gustavo de Castro Abreu  
Auditor Federal de Controle Externo  
Matrícula 6524-2